DIGITALIZADO

EM: 14/08/01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24/11/61

PROJETO DE LEI Nº 211/61

ASSUNTO

Institui o registro obrigatório das propriedades territoriais urbanas e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 1874 DE 5/12/61

DIOM Nº 2369 DE 13/12/61

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 1074 DE 5 DE dezembro DE 1961.

Institui o registro obrigatorio das propriedades territoriais urbanas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Os proprietários de terras nas zonas urbanas e rural do municipio de Fortaleza ficam obrigados a registra-las no Cadastro da Prefeitura, no prazo de noventa dias.

Art. 2º - A declaração para registro deverá conter:

a) - o nome do proprietário;
b) - limites do imóvel;
c) - titulo aquisitivo;
d) - valor de aquisição;
e) - valor presumido;

Art. 3º - A infringência ao disposto no artigo primeiro sujeita o infrator a uma multa que poderá variar de cinco a trinta mil cruzeiros, a critério da autoridade competente, além de determinar o lançamento ex-oficio.

Art. 4º - Nenhum documento público Municipal será fornecido sôbre propriedade que não tenha sido registrada.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 5 DE dezembro DE 1961.

Manoel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, de novembro de 1961.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 60/61

Senhor Presidente:

A nova Emenda Constitucional ao Pacto Federal entregou ao município o imposto sôbre propriedade territorial. Embora já exista, na Prefeitura, um cadastro contendo os nomes dos donos de propriedades urbanas, em vez de simplesmente ampliar o que já é corrente, a prática revela que é melhor fazer um trabalho completo, aproveitando, sem dúvida, aquêles elementos.

Claro, entretanto, que em se tratando de uma fonte de renda, por fôrça dos dispositivos legais, a inscrição do contribuinte tem de ser compulsória, tal como preceitua a proposição ora submetida ao exame de V.Excia. e dos dignos componentes dessa Câmara.

Espero, por isto, que o presente projeto seja aprovado.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de apreço e consideração.

Manuel Cordeiro Neto, Gen.

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
José Barros de Alencar,
D.D.Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

NESTA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1a. discussão
Em 29/11/61
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 30/11/1961
(PRESIDENTE)

Fortaleza, 30/11/1961

Of. Nº.
TG/J/GP

À Comissão de Redação Final
Em 30/11/61

À Comissão de Legislação
Em 30/11/61

PROJETO DE LEI Nº 211/61

Institui o registro obrigatório das propriedades territoriais urbanas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os proprietários de terras nas zonas urbanas e rural do municipio de Fortaleza ficam obrigados a registra-las no Cadastro da Prefeitura, no prazo de noventa dias.

Art. 2º - A declaração para registro deverá conter:

a) - o nome do proprietário;
b) - limites do imóvel;
c) - titulo aquisitivo;
d) - valor de aquisição;
e) - valor presumido.

Art. 3º - A infringencia ao disposto no artigo primeiro sujeita o infrator a uma multa que poderá variar de cinco a trinta mil cruzeiros, a critério da autoridade competente, além de determinar o lançamento ex-officio.

Art. 4º - Nenhum documento público municipal será fornecido sobre propriedade que não tenha sido registrada.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE NOVEMBRO DE 1961.

Dispensado de impressão e interstício
Em 29/11/1961
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
==========

PARECER Nº 46/61

AO PROJETO DE LEI Nº 211/61 (Mensagem nº 60/61)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração da Casa, através da Mensagem nº 60/61, o projeto de lei n. 211/61.

O referido projeto institui o registro obrigatório das propriedades territoriais e urbanas no Cadastro da Prefeitura, no prazo de noventa dias.

A medida se impõe tendo em vista que a Emenda Constitucional ao Pacto Federal entregou ao município o imposto sôbre propriedade territorial.

Alega o Sr. Prefeito que ja existe na Prefeitura um cadastro contendo os nomes dos donos de propriedades urbanas, necessitando, entretanto, segundo a prática tem demonstrado, de ser completado.

Sendo assim, somos pela aprovação da proposição em tela, que institui o registro obrigatório dessas propriedades.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de novembro de 1961.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

LRL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ À SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211/61

Institui o registro obrigatorio das propriedades territoriais urbanas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os proprietários de terras nas zonas urbanas e mural do municipio de Fortaleza ficam obrigados a registra-las no Cadastro da Prefeitura, no prazo de noventa dias.

Art. 2º - A declaração para registro deverá conter:

a) - o nome do proprietário;
b) - limites do imóvel;
c) - título aquisitivo;
d) - valor de aquisição;
e) - valor presumido;

Art. 3º - A infringência ao disposto no artigo primeiro sujeita o infrator a uma multa que poderá variar de cinco a trinta mil cruzeiros, a critério da autoridade competente, além de determinar o lançamento ex-oficio.

Art. 4º - Nenhum documento público Municipal será fornecido sôbre propriedade que não tenha sido registrada.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º de dezembro de 1961

José Martins

PRESIDENTE

RELATOR

H08/

Of. nº 1078/61

Fortaleza, 1 de dezembro de 1961.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 34, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara, que institui o registro obrigatorio das propriedade territoriais urbanas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os nossos protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Manuel Cordeiro Néto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA